



Processo nº 93/2019

Pregão Presencial nº 54/2019

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços tecnológicos de locação de infraestrutura, contemplando links de internet.

Em análise à impugnação ao Edital do processo licitatório em epígrafe interposta por KLEVER JOÃO DOS SANTOS, datada de 24/06/2019, o Município de Pouso Alegre/MG, neste ato representado pela Pregoeira Oficial Daniela Luiza Zanatta, nomeada pelo Decreto Municipal nº 003/2017, que a esta subscreve, manifesta-se nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a seção pública para realização do Pregão acima mencionado estava marcada para o dia 26 de junho de 2019 e que a impugnação foi protocolada na data de 24 de junho de 2019, bem como dispõe o item 3.1 do edital ora impugnado, resta demonstrada a tempestividade dos presentes pleitos.

QUANTO A ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Pleiteia em síntese, a impugnante:

(...) que a exigência do CAT seja somente no que diz respeito ao profissional da categoria e não a empresa jurídica.

Razão assiste a impugnante como restará demonstrado.

O atestado de capacidade técnica é uma declaração que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou serviços prestados por empresa que tenha interesse em se tornar fornecedora do órgão público.

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que determina a documentação relativa a qualificação técnica de uma



empresa. Nesse sentido vamos começar a explicar quatro conceitos fundamentais dentro deste assunto:

1-) O que é a capacidade técnico operacional?

A capacidade técnico operacional é uma exigência referente aos atributos próprios da sua empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial. Aqui se fala sobre a união de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

Logo a capacidade técnico operacional é atributo da pessoa jurídica.

2-) O que é a capacidade técnico profissional?

É a capacidade que se relaciona com a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

3-) O que é o acervo técnico?

O acervo técnico é toda a experiência do profissional por ele adquirida ao longo de sua vida, compatível com as suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica – ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme o art. 47 da Resolução nº 1025/09, CONFEA. É obtido por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

4) De quem é o acervo técnico?

As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da resolução nº 1025/09 do CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único: a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

O que diz o CREA sobre a exigência do atestado registrado pela empresa licitante?



Segundo a resolução 1025/2009, o CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT):

“(…) indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”

Da mesma forma, concluiu o entendimento do TCU no Acórdão 655/2016 – Plenário.

O manual de procedimentos operacionais do CREA, também concorda e ainda esclarece que:

(…) O CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para a prova de capacidade técnico operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”

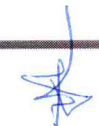
O que diz a Lei 8.666/93 sobre o registro do atestado no CREA?

Sem dúvidas, o artigo 30 (relacionado a capacitação técnica), não menciona a exigência de atestado registrado no CREA, conforme se verifica:

*I – **registro** ou inscrição na **entidade** profissional competente;*

*II – **comprovação** de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III – **comprovação**, fornecida pelo **órgão licitante**, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições*





locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

*IV – **prova** de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente **registrados** nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

*I – **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir **em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas... **(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)***

Dessa forma, a empresa deve entender que ela não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no CREA.

Em síntese, ela possui a experiência técnico operacional e o responsável técnico que trabalha para ela, possui a experiência técnico profissional.

Por isso, o acervo técnico profissional da empresa pode variar em função do profissional que está atuando na empresa no momento da licitação em que a empresa está participando.





Logo, se este profissional sair da empresa, a empresa permanece com a experiência técnico operacional, porém perderá a técnico profissional em função da saída deste profissional do seu quadro técnico.

Consequentemente, quando chegar um novo profissional ela ganhará uma nova experiência técnico profissional de acordo com o acervo deste profissional.

Diante do exposto, o Município de Pouso Alegre, decide pela PROCEDÊNCIA da impugnação formulada por *KLEVER JOÃO DOS SANTOS*.

Como o pedido não alterava a formulação de propostas, foi dado sequência a sessão pública, e hoje, após o julgamento da impugnação passa-se a adjudicação ao licitante vencedor.

Recomenda-se que o extrato desta decisão seja divulgado no site www.pousoalegre.mg.gov.br para conhecimento de todos os interessados, e seja publicado nos veículos oficiais.

Pouso Alegre, 30 de julho de 2019.

Daniela Luiza Zanatta

Pregoeira Municipal